

Referência: Pregão Presencial nº 2017.09.12.1-PP

Fase: Recurso Administrativo

ATA DE JULGAMENTO

Aos 04 de outubro de 2017, reuniram-se o Pregoeiro e os membros da Comissão de Pregão para análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela licitante **I Z DA SILVA EQUIPAMENTOS - ME**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão administrativa que a **INABILITOU** no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou na presente licitação, alegando que a decisão administrativa prescinde de fundamentação e motivação que a ampare legalmente, tendo em vista que a motivação para o ato se deu por ausência de contrato social da filial ou sucursal, acompanhada dos documentos oficial de identificação do sócio administrador e comprovante de inscrição no CPF/MF.

Segundo suas próprias razões, seu *contrato social da consulente - repita-se - foi apresentado na etapa de credenciamento, razão pela qual tal inabilitação não merece prosperar.*

A Recorrente se respalda em excertos contidos em dispositivos legais e jurisprudência para afirmar que houve excesso de formalismo na decisão recorrida.

Concedido prazo previsto na lei, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise detida das razões recursais apresentadas, tem-se que à Administração Pública é conferido o direito de prever em seus editais convocatórios cláusulas que confirmem segurança durante toda a fase de execução, de forma a atender o interesse público em sua plenitude.

Destaque-se que a Recorrente desde o início do certame apresentou-se de forma irregular ao deixar de credenciar seu representante para o ato por falta de apresentação de seu documento de identificação, impossibilitando que se verificasse a outorga de poderes para pessoa legalmente constituída.

Após a fase de disputa de preços, considerando que o descredenciamento de representante não exclui a licitante do certame, apesar de limitar sua participação por falta de

representação nos autos, foi verificado que a Recorrente sagrou-se vencedora do presente certame, sendo, ato contínuo, aberto seu envelope de habilitação, tudo em conformidade com as disposições editalícias, ocasião em que se verificou que, mais uma vez, a Recorrida apresentou o rol de documentos exigidos de forma defeituosa, ao deixar de fazer constar REGISTRO COMERCIAL, no caso de empresário individual, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz, o DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDO (COM FOTO) E COMPROVANTE DE CPF/MF do Sócio - Administrador ou representante legal da empresa.

Desnecessário o registro de que toda a documentação comprobatória da regularidade das licitantes é de sua responsabilidade, sendo vedada a inclusão posterior de qualquer documento que deveria constar em seu envelope de habilitação, conforme se depreende da exegese do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, o qual se destaca *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Saliente-se que tal posicionamento decorre, na realidade, da melhor exegese do art. 3º. da Lei nº 8.666/93, o qual destacamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Neste sentido, destaca-se jurisprudência abalizada proferida pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação n.º 443.795.5/6-00, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - Inabilitação por não atendimento ao requisito de capacidade técnica – Não cumprimento das exigências do edital - Sentença denegatória da segurança mantida - Recurso não provido - É possível a Administração comprovada a ausência da capacidade técnica exigida no edital, não habilitar o concorrente a fase posterior.

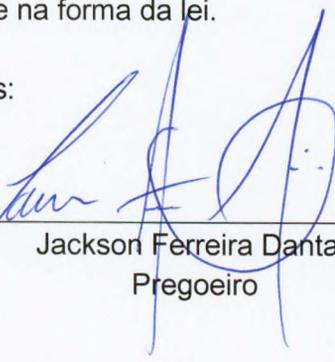
Desta feita, não há como não conferir razão aos fatos e fundamentos que inabilitaram a Recorrente do presente certame, não sendo razoável se admitir os argumentos expendidos em sede recursal, não havendo se falar em qualquer prejuízo de ordem procedimental, financeira ou jurídica.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Pregoeiro do Município de Boa Viagem/CE **CONHECE** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se integralmente a decisão de revogação do presente certame anteriormente proferida.

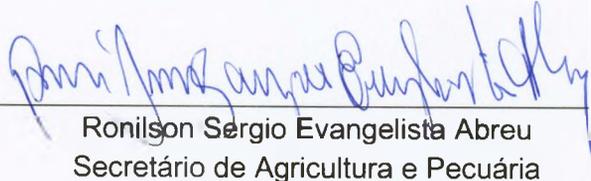
Publique-se na forma da lei.

Assinaturas:



Jackson Ferreira Dantas
Pregoeiro

De acordo do Secretário



Ronilson Sérgio Evangelista Abreu
Secretário de Agricultura e Pecuária